



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.721997/2013-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria ITR
Recorrente UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

FUNDAÇÕES PÚBLICAS. IMUNIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.

É imune do ITR o imóvel rural pertencente à Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, quando vinculado às finalidades essenciais da entidade, cabendo à fiscalização apresentar provas sobre eventual desvio de finalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Maurício Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira, que votaram por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que fosse excluída apenas a área de 39.593,43 ha, cuja transferência de propriedade foi comprovada com os documentos carreados aos autos.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 674/675 interposto em face do Acórdão da DRJ nº 03-060.968 (fls. 654 / 663) que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Nos termos do relatório da Resolução nº 2101-000.200 (fls. 704), tem-se que:

Em 2012 foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 621 a 627, para a exigência de ITR do Exercício 2008, relativo ao imóvel rural “FAZENDA JAIBA”, com área de 158.445,3 ha, NIRF 6.738.9082, localizado no município de São João da Ponte/MG.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, “Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.6533 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por há (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.”

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 632 a 634, alegando, em síntese, (i) que o imóvel rural não pertence e nem é utilizado pela Universidade desde 1973, quando outorgou procuração pública à Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário (Ruralminas), para o direito “específico de vender, observadas as prescrições legais e o Regulamento de Legitimação de Terras de propriedade da outorgante, situados no Norte de Minas, (ii) que, descabe a cobrança do imposto sobre o patrimônio ou serviços por Órgãos Públicos devidos, em tese, por outra entidade pública, nos termos do art. 150,VI, alínea “a”, da Constituição da República.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de Brasília negou provimento à Impugnação apresentada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2008

DA IMUNIDADE DO ITR A imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) abrange apenas os imóveis

rurais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam vinculados às suas finalidades essenciais, devendo essa condição ser obrigatoriamente comprovada nos autos.

DO ÔNUS DA PROVA Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DO SUJEITO PASSIVO DO ITR São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 674/675), reiterando os argumentos já expendidos em sua Impugnação.

Na sessão de julgamento realizada em 11/02/2015, os membros da d. 1ª TO, da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento do feito em diligência, nos seguintes termos, em síntese:

Desde o início do procedimento fiscal, a ora Recorrente afirma que o imóvel rural objeto do presente lançamento já teria sido alienado, sendo que em 1973, quando outorgou procuração pública à Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário (Ruralminas), para o direito “específico de vender, observadas as prescrições legais e o Regulamento de Legitimação de Terras de propriedade da outorgante, situados no Norte de Minas Para comprovar a sua afirmação, apresentou mais de 100 (cem) escrituras de transferência de parcelas da propriedade a pequenos produtores rurais, bem como Relatório expedido pela Ruralminas constando a informação de que já foram transferidos mais de 53.000, há.

Pelo princípio da verdade material, acredito que no presente caso cabe à autoridade administrativa a busca da realidade do fato impositivo, ou seja, a busca da forma em que verdadeiramente esse se deu no mundo fenomênico.

Esse princípio, particular ao processo administrativo, é decorrência da própria finalidade do controle da legalidade, tendo em vista que não pode haver interesse subjetivo da Administração Pública na solução da demanda.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso em análise, principalmente tendo em vista que ficou comprovado que a Recorrente não possui os documentos relacionados à alienação da propriedade rural, uma vez que tais transações foram realizadas pela Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário, entendo que, por cautela e em busca

da verdade material, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a) sejam juntadas aos autos todas as matrículas dos imóveis desmembrados, demonstrando-se a correlação das matrículas com o imóvel objeto do lançamento fiscal; (b) em sendo comprovada a existência da transmissão da propriedade para terceiros, verificar junto aos terceiros o uso do imóvel; e (c) seja elaborado relatório circunstanciado dos fatos levantados, com ciência do resultado da diligência à Recorrente, para que se manifeste em 30 dias.

Às fls. 1.269/1.270, Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, concluindo que:

(...) intimou-se o Cartório de Registro de Imóveis de São João da Ponte/MG, o qual foi cientificado em 05/06/2017, a informar as lavraturas, anotações, averbações, registros e mandatos relativos a operações imobiliárias, como adquirente/outorgado ou alienante/outorgante, envolvendo a Universidade Federal de Viçosa, CNPJ nº 25.944.455/000196, caso positivo, apresentar cópias ou certidões dos respectivos atos. Em 21/06/2017, o referido cartório informou que foi localizado o total de 130 (cento e trinta) imóveis com anotações, averbações e registros em nome da Universidade Federal de Viçosa.

(...) a soma das 130 (cento e trintas) áreas transferidas perfaz o total de 39.593,43 (trinta e nove mil hectares, quinhentos e noventa e três ares e quarenta e três centiares.

Devidamente cientificado dos termos do resultado da diligência fiscal, o contribuinte não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Nos termos da Resolução nº 2101-000.200 (fls. 704), o recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos legais. Portanto, deve ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, o presente caso se trata de cobrança de ITR do Exercício 2008, relativo ao imóvel rural “FAZENDA JAIBA”, com área de 158.445,3 ha, NIRF 6.738.9082, localizado no município de São João da Ponte/MG.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, “após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.6533 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por há (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.”

A defesa do contribuinte se restringe, basicamente, à alegação de que (i) descabe a cobrança do imposto sobre o patrimônio ou serviços por Órgãos Públicos devidos, em tese, por outra entidade pública, nos termos do art. 150, VI, alínea “a”, da Constituição da República e (ii) que o imóvel rural não pertence e nem é utilizado pela Universidade desde 1973, quando outorgou procuração pública à Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário (Ruralminas), para o direito “específico de vender, observadas as prescrições legais e o Regulamento de Legitimação de Terras de propriedade da outorgante, situados no Norte de Minas.

Da Imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte, de forma lacônica, sustenta que ratifica o pedido do reconhecimento da imunidade tributária sobre a Propriedade Territorial Rural. É que, a recorrente é uma fundação de direito público, com atividades essencialmente voltadas para o ensino, pesquisa e extensão para Agronomia, e por isso mesmo já utilizou-se da área em tempos remotos para lá desenvolver alguma atividade.

A DRJ, neste ponto, destacou e concluiu que:

A imunidade tributária das entidades educacionais e de assistência social, como a impugnante se referiu, está prevista no artigo 150, VI, “c”, da Constituição da República.

A imunidade concedida pelo Constituinte, entretanto, não é irrestrita e incondicionada. É o que se infere da leitura do § 4º do já citado artigo 150:

*§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços **relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.** (grifo nosso)*

A leitura do referido artigo não pode ser feita de forma isolada, tomando-se somente o previsto no caput ou, ainda, o veiculado na alínea “c”. Pela interpretação desses dispositivos constitucionais, resta claro que a vedação de instituição de imposto sobre o patrimônio relaciona-se, unicamente, com as finalidades essenciais das entidades citadas. O próprio Constituinte estabeleceu uma hipótese de imunidade condicionada, ou seja, não são todos os bens da pessoa jurídica que estão imunes aos impostos, mas somente aquela parcela do patrimônio que tenha relação com as finalidades essenciais da entidade. Se o legislador Constituinte pretendesse estender a vedação à universalidade do patrimônio, das rendas e dos serviços, não teria ele feito restrição alguma nesse sentido. Aliás, nem haveria a inserção de tal dispositivo na Constituição.

No caso em análise, necessário se faz, portanto, que seja comprovado o imóvel está diretamente relacionado aos fins da entidade. Para que faça jus à imunidade, não só o patrimônio, mas a utilidade econômica que dele se extrai deve estar relacionada com seus fins.

Como já exposto, a Recorrente entende que, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, como demonstrado pela documentação juntada, está adstrita à imunidade tributária a teor do disposto no art. 150, VI, “a” da Constituição da República.

Indispensável, portanto, ao deslinde da controvérsia, antes mesmo de adentrar as questões meritórias impende transcrever os dispositivos constitucionais/legais que regulamentam a matéria, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV – cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Ao decidir a matéria, o Acórdão recorrido entendeu que caberia à contribuinte demonstrar que as atividades desenvolvidas no imóvel se identificavam com os objetivos institucionais da entidade, o que não logrou à autuada a proceder, mantendo-se, assim, a autuação na sua integralidade.

De fato, assim se manifestou o órgão julgador de piso:

No caso em exame, não constam, nos autos, elementos comprobatórios de que o imóvel está diretamente vinculado às finalidades essenciais do interessado.

Ressalte-se que o ônus da prova da vinculação cabe ao contribuinte, veja-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental, e o não cumprimento da exigência para a comprovação do VTN declarado, em face de sua subavaliação, justifica o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de Notificação de Lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 –CTN, não havendo necessidade de verificar in loco a ocorrência de possíveis irregularidades.

(...)

Assim, nos presentes autos, não ficou demonstrado a relação do imóvel, sobre o qual foi lançado o ITR, com as finalidades essenciais da entidade, para efeito do gozo da imunidade constitucional, que é concedida apenas à parcela do patrimônio que cumpra essa condição. Não tendo sido a relação de pertinência comprovada, não há como proceder à exoneração do crédito tributário decorrente do lançamento impugnado, conforme requer o interessado.

Com essas considerações, verifica-se que não há nos autos justificativa suficiente para se reconhecer ao interessado o direito à imunidade do ITR com relação ao imóvel em questão.

Pois bem!

No caso em análise, verifica-se que a Universidade Federal de Viçosa se trata de fundação pública instituída pelo Decreto-Lei nº 570/1969 c/c o Decreto nº 64.825/69, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 570, DE 8 DE MAIO DE 1969

Institui sob forma de Fundação a Universidade Federal de Viçosa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sob a forma de Fundação e conforme os artigos 4º, 8º e 11 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, a Universidade Federal de Viçosa, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. À Universidade Federal de Viçosa será incorporada a Universidade Rural de Minas Gerais, criada pela Lei número 272, de 13 de novembro de 1948 e integrante do Sistema Federal de Ensino Superior.

Art. 2º A Universidade Federal de Viçosa adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do ato de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, observado o disposto no artigo 26 e seus incisos do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1º O regime jurídico do pessoal, a sede, a organização e o funcionamento da fundação serão determinados pelo seu Estatuto, conforme preceitua o artigo 6º da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968.

§ 2º O Estatuto da Universidade só terá vigência depois de aprovado pelo Conselho Federal de Educação (artigo 5º, parágrafo único da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968), observados os termos do Decreto-lei número 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Art. 3º Nos Atos Constitutivos da Universidade Federal de Viçosa, a União será representada pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 4º O patrimônio da Universidade será constituído:

a) dos bens e direitos pertencentes à Universidade Rural de Minas Gerais, com essa denominação ou com a de "Universidade Rural do Estado de Minas Gerais" transferidos pelo Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do Convênio firmado entre a União e o Estado de Minas Gerais;

b) das dotações consignadas, ou que vierem a ser consignadas, nos Orçamentos da União, do Estado de Minas Gerais, ou de

outras entidades públicas, federais ou estaduais em favor da Universidade Rural de Minas Gerais, com essa denominação ou com a de "Universidade Rural do Estado de Minas Gerais";

c) e doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de pessoas de direito público e de entidades internacionais;

d) de rendas provenientes da prestação de serviços;

e) e rendas provenientes de seus bens e produtos;

f) de rendas eventuais.

Art. 5º Os servidores públicos do Estado de Minas Gerais, integrantes do quadro da Universidade Rural de Minas Gerais, poderão continuar prestando serviços à Universidade Federal de Viçosa, nos termos do convênio firmado entre a União e o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os encargos financeiros com os vencimentos dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais integrantes do quadro da Universidade Rural de Minas Gerais, inclusive os inativos, permanecerão sob a responsabilidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º Os servidores públicos do Estado de Minas Gerais integrantes do quadro da Universidade Rural de Minas Gerais postos à disposição da Universidade Federal de Viçosa nos termos do artigo anterior, poderão ser por esta contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os níveis de remuneração do pessoal contratado na forma deste artigo não excederão aos limites estabelecidos para funções e regimes de trabalho idênticos na Universidade, computando-se, para esse fim, as importâncias pagas pelo Estado e pela Universidade.

Art. 7º A fundação, ora instituída, gozará dos privilégios legais atribuídos às entidades de utilidade pública.

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.470, de 28 de abril de 1955, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

DECRETO 64.825/69

**DECRETO Nº 64.825 — DE 15 DE
JULHO DE 1969**

*Institui, sob a forma de fundação,
a Universidade Federal de Viçosa
e dispõe sobre sua constituição.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 570, de 8 de maio de 1969, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Universidade Federal de Viçosa, sob a forma de fundação, nos termos do Decreto-lei nº 570, de 8 de maio de 1969, retificado pelo Decreto-lei nº 629, de 14 de junho de 1969.

O parágrafo único do art. 4º e o art. 5º estabelecem que:

Parágrafo único. Os bens e direitos da Universidade serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, podendo, para esse fim, ser alienados, com aprovação do Presidente da República, em face de parecer do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 5º Para manutenção e desenvolvimento da Universidade, o Orçamento da União consignará, anualmente, recursos sob a forma de auxílio global.

Ainda no que interessa ao caso em análise, cumpre evidenciar as disposições dos art. 18 e 19 do Decreto 64.825/69 em questão:

Art. 18. A Universidade prestará contas, anualmente, nos termos do Título X do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 19. Conforme o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 570, de 8 de maio de 1969, a Universidade gozará dos privilégios legais atribuídos às entidades de utilidade pública.

O Estatuto da UFV, por seu turno, estabelece em seus artigos 1º e 2º que:

Art. 1º – A Universidade Federal de Viçosa, com sede e foro na cidade de Viçosa-MG, instituída sob a forma de fundação, nos termos do Decreto-Lei n.º 570, de 08 de maio de 1969, retificado pelo Decreto-Lei n.º 629, de 16 de junho de 1969, e Decreto n.º 64.825, de 15 de julho de 1969, devidamente registrado sob o n.º de ordem 11.184, no livro A-12 do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em Belo Horizonte, é pessoa jurídica de direito público, com financiamento pelo Poder Público, dotada de autonomia didático-científica, financeira, administrativa e disciplinar, nos termos da lei e deste Estatuto.

Art. 2º – A Universidade, por meio de sistema indissociável da educação, da pesquisa e da extensão, tem por objetivos:

I – ministrar, desenvolver e aperfeiçoar a educação superior, visando à formação e ao aperfeiçoamento de profissionais de nível universitário;

II – estimular, promover e executar pesquisa científica;

III – promover o desenvolvimento das ciências, letras e artes;

IV – estender à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades do ensino, e os resultados da pesquisa.

Parágrafo único – A Universidade, dentro dos limites de seus recursos, proporcionará aos poderes públicos a assessoria de que necessitarem.

Como se vê, por expressa disposição legal e estatutária, os bens e direitos da UFV serão utilizados ou aplicados na consecução de seus objetivos, quais sejam: I – ministrar, desenvolver e aperfeiçoar a educação superior, visando à formação e ao aperfeiçoamento de profissionais de nível universitário; II – estimular, promover e executar pesquisa científica; III – promover o desenvolvimento das ciências, letras e artes; e IV – estender à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades do ensino, e os resultados da pesquisa.

Dessa forma, não se poderia exigir da contribuinte produzir prova negativa, qual seja, incumbindo à fiscalização, neste caso, indicar e comprovar o desvio de finalidade por parte da entidade para poder promover o lançamento desconsiderando sua condição de imune, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Consoante se positiva dos autos, apresenta-se incontroverso a imunidade da entidade recorrente, estendendo-se, portanto, ao imóvel objeto da autuação, sobretudo em razão da fiscalização não ter comprovado o desvio de finalidade tendente a rechaçar o pleito da contribuinte.

Mais a mais, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, afora os casos das presunções legais, onde a própria legislação atribui ao contribuinte o ônus da prova, é dever do Fisco comprovar o alegado/imputado, na esteira do disposto no artigo 142 do CTN, sob pena de improcedência do feito. Isto a fiscalização não logrou comprovar, mormente quando resta incontroverso a condição de imune da entidade, só podendo ser desqualificada na hipótese de demonstração da inobservância dos pressupostos legais de tal benefício fiscal por parte da autoridade lançadora, o que não se constata nos autos.

A corroborar esse entendimento, é de bom alvitre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar caso da mesma natureza, achou por bem afastar a tributação sobre imóvel de propriedade de entidade beneficente, sob o fundamento de que, restando incontroversa a imunidade da contribuinte, presumidamente todo seu patrimônio e o produto dos seus serviços se destinam ao seu fim estatutário, impondo ao Fisco o dever de comprovar o contrário, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IPTU.

O caráter benemérito da recorrida jamais foi questionado pelo recorrente, devendo-se presumir que todo seu patrimônio, bem como o produto de seus serviços está destinado ao cumprimento de seu mister estatutário. [...]

(2ª Turma do STF – Relatora: Ministra Ellen Gracie – Recurso Extraordinário nº 251.772-1 SP – Julgamento em 24/06/2003 – DJ de 29/08/2003) (grifamos)

Em caso bastante similar, para não dizer idêntico, a CSRF, na sessão de setembro/2018, negou provimento ao recurso especial da Fazenda, destacando que *caberia à fiscalização trazer aos autos elementos para contrapor as informações prestadas pela Recorrida, destacando que a finalidade dada ao imóvel está prevista em lei e não em mero instrumento particular. Destaco que a conclusão da maioria do Colegiado é no sentido de o ônus da prova recair sobre o Contribuinte, entretanto, no caso concreto, esse corretamente demonstrou por meio dos esclarecimentos e documentos juntados aos autos a finalidade atribuída ao imóvel, caracterizando assim seu direito à imunidade tributária* (Acórdão 9202-007.247).

Registre-se, pela sua importância, que o suscitado precedente da CSRF refere-se a Fundação Rural Mineira – Ruralminas, contribuinte com, pelo menos, mais de 04 processos administrativos julgados no CARF neste mesmo sentido, e que, segundo a ora Recorrente, para quem esta passou a posse e os direitos sobre o imóvel da autuação.

Por fim, tratando-se de fundação federal instituída e mantida pelo poder público, conforme reconhecido pela própria fiscalização no corpo da Notificação de Lançamento, manter a cobrança do ITR em questão, significaria, em última análise, estabelecer que a União Federal é credora e devedora da mesma relação jurídico-tributária, já que a União é, indubitavelmente, a grande provedora de recursos para a UFV, conforme se extrai do portaltransparencia.gov.br:

← → ↺ 🔒 Não seguro | www.portaltransparencia.gov.br/busca?termo=universidade%20federal%20vicosa&execucao=true

Consulta Detalhada do Orçamento da despesa pública	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA UNIVERSIDADE ABERTA E A DISTANCIA	Despesas ☐ Compras e contratações ☐ Transferências de recursos ☐ Convênios e outros acordos ☒ Execução Orçamentária e Financeira da Despesa ☐ Gasto com cartão de pagamento ☐ Documentos ☐ Viagens ☐ Receitas públicas ☐ Servidores ☐ Imóveis Funcionais ☐ Sanções
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA UNIVERSIDADE ABERTA E A DISTANCIA	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCACAO BASICA	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCACAO BASICA	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCACAO BASICA	

Processo nº 10670.721997/2013-29
Acórdão n.º **2402-007.043**

S2-C4T2
Fl. 1.294

Ante o exposto, impõe-se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar a exigência fiscal tendo em vista que a autoridade fazendária não logrou comprovar a inobservância dos requisitos da imunidade da contribuinte em relação ao imóvel em comento, devendo ser retificado o *decisum* recorrido nos termos encimados.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior